



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 215-A, DE 2015

(Do Sr. Hildo Rocha)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1547/15 e 1589/15, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/11/25 em virtude de alteração do regime de tramitação (12).

PROJETO DE LEI N° 215, DE 2014
(Do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva punir com maior rigor os crimes contra a honra praticados nas redes sociais.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 141.....

.....
V- com utilização das redes sociais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD158920787152

PROJETO DE LEI N° 215, DE 2014
(Do Sr. Hilde Rocha)

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Lei objetiva punir com maior rigor os crimes contra a honra praticados nas redes sociais.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 141.....
.....

V- com utilização das redes sociais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é resguardar a honra das pessoas contra crimes praticados com utilização das redes sociais, o que está se tornando mais comum a cada dia, sobretudo com a disponibilização de recursos como o *facebook*, *blogs*, *portais* e o *what's app*.

Esse instrumentos permitem que as notícias e opiniões se espalhem com uma velocidade fenomenal e com um alcance gigantesco, potencializando, em altíssimo grau, os efeitos dessas informações veiculadas.

Isso ganha importância maior ainda quando se trata de informação ofensiva à honra de alguém. Quando o Código Penal foi elaborado, a tecnologia não se encontrava nesse estágio de desenvolvimento e avanço, diante do que as ofensas à honra não possuíam um potencial lesivo de tamanha gravidade como ocorre nos dias atuais.

Os crimes contra a honra praticados pelas redes sociais tem um efeito devastador na vida das vítimas, causando enormes prejuízos na sua vida profissional, na família, na comunidade, além de sofrimentos morais, emocionais e mentais irreparáveis.

Por essa razão, a legislação deve ser atualizada para contemplar essas hipóteses e propiciar maior proteção aos cidadãos contra esses delitos praticados por meio da internet.

Assim, propomos o aumento da pena para esses crimes, em um terço, quando cometidos por meio de redes sociais, diante do que

estaremos prevendo uma pena mais compatível com a gravidade da conduta delituosa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

H. R. R.
Deputado **HILDO ROCHA**

PROJETO DE LEI N.º 1.547, DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-215/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, quando praticados em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo.

Art. 2º O art. 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 141.

.....
V – em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 6º

.....
X – promover, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao agente que pratica crimes contra a honra em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações contra a honra praticadas através da rede mundial de computadores. Nunca tantas pessoas tiveram a sua intimidade vilipendiada através de postagens efetuadas na Internet.

Nesse diapasão, importante frisar que, diante da capacidade nefasta de difusão das mensagens, o infrator que pratica os atos retromencionados, mediante a utilização de tal tecnologia, merece maior censura penal.

Com a adoção da nova causa de aumento de pena, como se propõe na presente peça normativa, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não tolera o cometimento desse tipo de delito.

Além disso, mostra-se imperioso que a Autoridade Policial proceda, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, a fim de resguardar cópia do material ofensivo para instruir o futuro Inquérito Policial e eventual Ação Penal.

Esta proposição consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e adequada punição daquele que pratica crimes contra a honra em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado Expedito Netto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
- IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

- I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar;
- III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não

PROJETO DE LEI N.º 1.589, DE 2015

(Da Sra. Soraya Santos)

Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.

Art. 2º O artigo 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 141.....

.....

§ 2º Se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada no dobro.

§ 3º Se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quíntuplo.”

Art. 3º O artigo 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo no caso do art. 141, §§ 2º e 3º, ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323.....

.....
VI – nos crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.”

Art. 5º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.....

.....
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 6º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....
IX – calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (art. 141, § 3º).”

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

.....” (NR)

Art. 8º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

....." (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

....." (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º deste mesmo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....

§ 3º-A O indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 21-A. O provedor de conexão à internet que não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo a que se refere o art. 19, estará sujeito à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada no dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou criminais eventualmente cabíveis."

Art. 12. A Seção IV da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada "Da Requisição de Registros".

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 23-A. A autoridade policial ou o Ministério Público, observado o disposto neste artigo, poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros

de acesso a aplicações de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório iniciados para apurar a prática de crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet.

§ 1º O requerimento apenas será formulado se presentes fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 3º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 60 (noventa) dias, quando solto.

§ 4º Cabe à autoridade requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B Constitui crime requerer ou fornecer registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet fora das hipóteses autorizadas em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição e o alcance da internet alteraram de maneira dramática o alcance e o poder dos meios de comunicação. Há poucos anos atrás, campanhas de difamação, assédio, divulgação de boatos ou notícias falsas contavam apenas com os meios tradicionais – o rádio, a televisão e jornais e revistas – para atingir seus objetivos. Ocorre que, de maneira salutar, estes meios contêm mecanismos naturais de controle da informação. Por exemplo, para que uma determinada informação ou fato seja divulgado, um jornalista deve checar sua fonte. Ademais, o conselho editorial verifica a vertente e a qualidade informativa que vem sendo seguida pelo veículo e eventuais excessos são inclusive passíveis de punição interna e publicamente.

A internet, todavia, pulverizou esses controles. Atualmente, do anonimato do Twitter pode-se postar mensagens inverídicas, de perfis imaginários no Facebook é possível espalhar boatos e praticar os mais variados crimes contra a honra. E essas condutas muitas vezes geram consequências desastrosas. No início do ano passado, por exemplo, uma dona de casa foi espancada e morta por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo, após ter sido divulgado um boato mentiroso, em uma rede social, de que ela sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra. Também não é incomum que pessoas tirem a própria vida após serem vítimas de crimes contra a honra praticados no meio virtual.

É por essa razão que entendemos que o Estado deve atuar de forma mais enérgica no combate aos crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet, razão pelo qual propomos o presente projeto de lei.

A iniciativa altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, determinando que, quando os crimes contra a honra sejam praticados mediante o uso de ferramentas de

internet, a pena será de reclusão, aplicada em dobro e o crime não será suscetível à fiança. Ademais, se as postagens ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (seja por suicídio, seja por homicídio ou por lesão corporal seguida de morte), a pena da calúnia, injúria ou difamação será quintuplicada e o crime será considerado hediondo.

No Código de Processo Penal, sugere-se também que conste expressamente neste diploma legal que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá fixar o valor mínimo para a reparação dos danos morais e materiais causados pela infração. Com isso, passa a ficar claro que um valor mínimo para a reparação dos danos morais também pode ser fixado já pelo juiz criminal, de forma que a vítima não necessite ir ao juízo cível para receber a reparação.

Propomos, de igual forma, alterar o recentemente promulgado Marco Civil da Internet, dando poderes imediatos às autoridades de investigação para o acesso a registros de conexão à internet e aos registros de navegação na internet em casos de crimes contra a honra cometidos mediante publicação no meio virtual. Dessa maneira, caso determinada pessoa esteja sendo vítima dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, pela internet, bastará notificar as autoridades competentes, que terão a obrigação de agir e concluir suas investigações em, no máximo, sessenta dias.

Como forma de coibir eventuais abusos na aplicação da Lei, sugerimos também a criação de um tipo penal para punir a requisição ou o fornecimento de registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet fora das hipóteses autorizadas em lei.

Aponte-se, por oportuno, que quem recusar ou omitir registros requisitados pela autoridade competente, estará sujeito às penas do crime insculpido no artigo 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, sem que, para isso, seja necessária qualquer alteração legislativa adicional.

Por fim, entendemos prudente incluir na legislação uma previsão expressa de que o indivíduo ou seu representante legal possa requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso, podendo tal pleito ser formulado perante os juizados especiais.

Isso se faz necessário porque a facilidade de circulação e manutenção de informações na internet proporciona a superexposição de boatos, notícias e fatos a qualquer momento, mesmo após a decorrência de um expressivo lapso temporal. Assim, a notícia do envolvimento de um indivíduo na prática de determinado fato criminoso, por exemplo, perpetua no meio virtual, ainda que a Justiça reconheça a sua inocência. E não há dúvida de que isso pode gerar – e de fato gera – enormes constrangimentos a essas pessoas, que às vezes não conseguem, por exemplo, se inserir novamente no mercado de trabalho.

Com a alteração legislativa proposta, portanto, buscamos garantir a esses indivíduos

o chamado “direito ao esquecimento” (ou *right to be let alone*, ou seja, direito de ser deixado em paz), intimamente ligado à tutela da dignidade da pessoa humana.

Certos de que este Projeto, caso aprovado, contribuirá para a diminuição da ocorrência de crimes contra a honra, evitando, principalmente, a perda fútil e torpe de vidas, conclamo os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009*)

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 323. Não será concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes de racismo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - em caso de prisão civil ou militar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008,*

publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....

.....

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de

internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físcicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES** **DE INTERNET**

Seção I **Da Neutralidade de Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais** **e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações

privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a

terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo

Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na indisponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a

aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção V Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta acrescentar inciso V ao art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de estabelecer como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra “*com utilização das redes sociais*”.

Segundo o autor, o objetivo da proposta “é resguardar a honra das pessoas contra crimes praticados com utilização das redes sociais, o que está se tornando mais comum a cada dia, sobretudo com a disponibilização de recursos como o facebook, blogs, portais e o what’s app”.

Destaca que “os crimes contra a honra praticados pelas redes sociais têm um efeito devastador na vida das vítimas, causando enormes prejuízos na sua vida profissional, na família, na comunidade, além de sofrimentos morais, emocionais e mentais irreparáveis. Por essa razão a legislação deve ser atualizada para contemplar essas hipóteses e propiciar maior proteção aos cidadãos contra esses delitos praticados por meio da internet”.

A essa proposição se encontra apensado o Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto.

Em síntese, a proposta acrescenta inciso V ao art. 141 do Código Penal para tornar causa de aumento de pena dos crimes contra a honra ter sido o delito cometido “*em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet*”.

Acrescenta ainda inciso X ao art. 6º do Código de Processo Penal, para determinar que, no inquérito policial, a autoridade policial deverá “*promover, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas na Internet*”.

Também se encontra apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, de autoria da Deputada Soraya Santos, que, em resumo:

a) acrescenta § 2º ao art. 141 do Código Penal para estabelecer que, “*se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada em dobro*”;

b) acrescenta § 3º ao art. 141 do Código Penal para estabelecer que, “*se a calunia, a difamação ou a injúria ensejarem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quíntuplo*”;

- c) altera o caput do art. 145 do Código Penal para determinar o crime não se processará mediante queixa nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 141 do Código Penal, além da já prevista;
- d) acrescenta inciso VI ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, para tornar inafiançáveis “os crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima”.
- e) altera o art. 387 do Código de Processo Penal para acrescentar explicitar que os danos a que deve fazer menção a condenatória são “*morais e materiais*”;
- f) acrescenta inciso IX à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para caracterizar como hediondo o crime de “*calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (art. 141, § 3º)*”;
- g) altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 10, do § 5º do art. 13, § 3º do art. 15, § 4º do art. 19, todos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, bem como acrescenta-lhe § 3º ao art. 19, e o art. 21-A e a Seção IV, com os arts. 23-A e 23-B;

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário. Foram distribuídas a esta Comissão para parecer quanto aos aspectos do art. 54 do RICD e ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo dos projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Os projetos contém pequenos vícios de técnica legislativa, cujos ajustes serão realizados no corpo do substitutivo a ser apresentado.

No mérito, é de se destacar a conveniência e oportunidade na positivação das medidas legislativas presentes nas propostas que ora se analisa, mormente em razão da necessidade de atualização e aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante das novas tecnologias utilizadas por criminosos para a prática de delitos.

As redes sociais e outros dispositivos e aplicativos utilizados para conectar pessoas em todo o mundo vêm se tornando um poderoso meio de comunicação em virtude da facilidade de acesso à internet. O ambiente virtual tornou-se um dos meios mais eficazes para a rápida e ampla propagação de informações.

Infelizmente, a evolução tecnológica também alcançou os criminosos, que passaram a se valer das redes sociais para praticar toda a sorte de ofensas à honra de pessoas que fazem uso dessas ferramentas para se comunicar.

Na maioria das vezes, indivíduos mal intencionados que se utilizam de redes sociais como o “Facebook” e o “Whatsapp”, bem como de sítios e blogues para atribuir a outrem imputação falsa de fato definido como crime, imputar fato ofensivo à sua reputação, ou, ainda, ofender-lhe a dignidade ou o decoro, agem motivados por uma ilusão de que a tela do computador lhes garantirá o anonimato e a impunidade.

A calúnia, a injúria e a difamação perpetradas pela internet alcançam uma dimensão muito maior do que as ofensas irrogadas por outros meios, porquanto são rapidamente divulgadas a um número indeterminado de pessoas.

Por tal razão, entendemos que essas condutas devem ser punidas com mais rigor, motivo pelo qual vemos com bons olhos as proposições em apreciação, sobretudo o Projeto de Lei nº 1.589/15.

Contudo, entendemos que a extensão das normas cuja positivação se pretende deva ser mais abrangente, de modo a abranger a prática de todos os crimes “virtuais” ou “cibernéticos”, e não somente os crimes contra a honra.

Assim como os crimes tradicionais, os crimes “cibernéticos” podem assumir diversas formas e ocorrer em qualquer hora ou lugar, a depender das habilidades e dos objetivos dos criminosos. O crime “cibernético” nada mais é do que a prática de um crime utilizando-se como meio a Internet ou mesmo

dispositivos conectados entre si.

Essa definição de crime engloba um espectro muito grande de possíveis atividades ilícitas. Em linhas gerais, pode-se caracterizar como "cibernético" qualquer delito praticado com a utilização de um computador, uma rede ou um dispositivo de "hardware".

Uma das modalidades de crime cibernético é o "ataque" ao computador da vítima para obtenção de seus dados. Essa prática, conhecida como "phishing", consiste no roubo ou manipulação de dados ou serviços através de pirataria ou vírus e tem como exemplo o roubo de identidade e as fraudes no comércio eletrônico e nos serviços bancários.

Outros tipos de crimes cometidos pela Internet são o assédio e o molestamento, a violência contra crianças, os crimes contra a honra, bem como extorsão, ameaça e a prática de atividades de espionagem e de terrorismo.

O aumento e a amplitude da criminalidade no mundo digital exige que entreguemos uma pronta resposta à sociedade com o melhoramento da legislação pátria, sobretudo no campo penal, a fim de diminuir ou mesmo erradicar, em alguns casos, a prática de crimes por meio da Internet ou de dispositivos de computação.

São diversos os bens jurídicos que podem ser lesionados pela prática de crimes no mundo virtual: a liberdade, a privacidade e intimidade, a honra e o patrimônio, entre outros. Assim sendo, a proteção legal não pode se restringir a somente um ou algum desses âmbitos.

Diante das inovações trazidas pela era da informática, a prevenção do crime nessa seara tornou-se motivo de preocupação de todos os ordenamentos jurídicos. É inegável a necessidade de adaptação de nossa legislação a essa nova realidade, sob pena de continuidade de violação de inúmeros preceitos penais.

O primeiro aspecto a chamar atenção é a magnitude do número de crimes praticados no mundo "virtual".

No Brasil se encontra em atividade a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, mantida pela organização Safernet (www.safernet.org.br), uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com o objetivo de promover o uso seguro das Tecnologias da Informação e Comunicação e garantir a efetiva proteção dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação.

Segundo a Safernet, em nove anos (no período de 2006 a 2014), o órgão recebeu e processou 3.606.419 denúncias anônimas envolvendo 585.778 páginas (URLs) distintas (das quais 163.269 foram removidas), escritas em 9 idiomas e hospedadas em 72.739 hosts (servidores) diferentes, conectados à Internet através de 41.354 números IPs distintos, atribuídos para 96 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 "hotlines" brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos¹.

Das ocorrências registradas no Brasil, o maior número delas se refere a pornografia infantil (33,09%), seguida pelos seguintes delitos: racismo (27,04%), apologia e incitação a crimes contra a vida (16,28%), homofobia (5,86%), intolerância religiosa (5,25%), xenofobia (3,93%), maus tratos contra animais (3,32%), tráfico de pessoas (2,33%), neonazismo (1,78%) e outros crimes (1,12%).

Outra organização que acompanha a prática de ilícitos por meio da Internet é o CERT (www.cert.br). Trata-se do Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança para a Internet brasileira, mantido pelo NIC.BR, do Comitê Gestor da Internet no Brasil. O CERT é responsável por tratar incidentes de segurança em computadores que envolvam redes conectadas à Internet brasileira.

Essa organização atua como um ponto central para notificações de incidentes de segurança no Brasil, provendo a coordenação e o apoio no processo de resposta a incidentes e, quando necessário, colocando as partes envolvidas em contato. Tem compilados dados acerca da utilização da Internet no Brasil desde 1999.

Somente no ano de 2014 foram reportados 1.047.031 incidentes ao CERT, dos quais o maior número se refere a fraudes (44,66%), seguindo-se o "scan" (notificações de varreduras em redes de computadores para identificar potenciais alvos) (25,18%); o "*denial of service*" (negação de serviço - notificações de ataques para tirar de operação um serviço, computador ou rede) (21,39%) o "*worm*" (notificações de atividades maliciosas relacionadas com o processo automatizado de propagação de códigos maliciosos na rede) (4,03%); a "*web*" (caso particular de ataque visando especificamente o comprometimento de servidores Web ou desconfigurações de páginas na Internet) (2,75%); a "*invasão*" (um ataque bem sucedido que resulte no acesso não autorizado a um computador ou rede) (0,62%) e outros (outros: notificações de incidentes que não se enquadram nas categorias anteriores) (1,62%)².

¹ Disponível em <<http://indicadores.safernet.org.br/>>.

² Disponível em <<http://www.cert.br/stats/incidentes/2014-jan-dec/tipos-ataque.html>>.

Por esses números, percebe-se o crescimento exponencial do número de ocorrências, inclusive atos ilícitos na esfera penal, praticados por meio da internet, o que impõe reação imediata do legislador no sentido de editar leis que coíbam e punam tais práticas.

Outro aspecto a ser considerado é a lesividade e o prejuízo ocasionado pela prática de crimes "virtuais".

Reportagem publicada no sítio do jornal Folha de São Paulo em 9 de junho de 2014 apurou que *"o Brasil perdeu entre US\$ 7 bilhões e US\$ 8 bilhões em 2013 com ataque de hacker, roubos de senha, clonagem de cartões, pirataria virtual, além de espionagem industrial e governamental, entre outros crimes cibernéticos. Trata-se de 0,32% do PIB brasileiro e o equivalente a quase dois terços o lucro da Petrobrás em 2013"*³.

Segundo a reportagem, *"são crimes arquitetados por quadrilhas internacionais, que contratam hackers e engenheiros para atacar as áreas vulneráveis do comércio internacional, transferência de valores e produção de tecnologia. Os dados roubados são comercializados na chamada Deepweb - face negra da internet, não navegável pelos browsers comuns"*.

Precisamos ter em relevo que a modalidade de crime "cibernético" atinge diversas esferas (pessoal, econômica, patrimonial, entre outras), bem como inúmeros bens jurídicos. São crimes de incalculável periculosidade e potencialidade lesiva, e cujas vítimas são extremamente vulneráveis.

Os progressos da informática e da telemática não foram acompanhados pelos progressos no âmbito legislativo, sobretudo em matéria penal.

As práticas ilícitas são as mais variadas: da organização de torcidas violentas para confrontos ou rixas, passando pela pedofilia, pelo *"ciberbullying"*, pelos crimes contra a honra e pela prática de racismo, e não se esgotando no estelionato e em outras fraudes.

Para os autores, muitas vezes a tela do computador é um escudo impenetrável, permitindo a prática de um crime que poderá deixar de ser punido, incentivará sobremaneira a prática reiterada de delitos por meios informáticos e telemáticos.

Diante deste quadro alarmante, propomos seja estabelecida causa de aumento de pena genérica de até o dobro para os crimes cometidos com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio

³ Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1467110-brasil-perde-ate-us-8-bilhoes-com-crime-cibernetico.shtml>>.

empregado.

Propomos seja essa causa de aumento de pena alocada na parte geral do Código Penal e cumulativa com eventual causa de aumento de pena prevista na parte especial.

A modificação permitirá que, no crime praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, seja possível o aumento da pena de até o dobro.

O PL 215/15 prevê o aumento da pena dos crimes contra a honra em um terço se o delito é praticado “*com a utilização das redes sociais*”.

Por sua vez, o PL 1.547/15 estipula a mesma fração de aumento de pena para os crimes contra a honra praticados “*em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet*”.

Cremos que as expressões “*redes sociais*” e “*mensagens eletrônicas difundidas pela Internet*” se apresentam limitadas para abranger todos os meios para o cometimento de crimes no meio virtual porque deixam de englobar os delitos praticados através de publicação em sítios da internet e em blogues.

Por outro lado, a expressão “*em sítios*” exclui do alcance da norma que se pretende positivar os crimes contra a honra praticados por meio de aplicativos, como “*Whatsapp*”, “*Skype*”, “*Viber*”, ou qualquer outro que permita a difusão de informações entre pessoas e grupos.

Em prestígio à boa técnica legislativa, afigura-se conveniente a adoção da nomenclatura utilizada pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o “*Marco Civil da Internet*”.

Em seu art. 5º, inciso VII, essa Lei define como “*aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”.

A expressão “*aplicações de internet*” é tecnicamente mais apropriada, pois abrange todas as espécies de aplicativos que podem ser utilizados para a prática de crimes contra a honra pela internet, a exemplo de sítios, blogues e aplicativos de redes sociais.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 215, 1.547 e 1.589 de 2015, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
NºS 215, 1.547 E 1.589, DE 2015**

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.....

.....

§ 2º A pena será aplicada em dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.”

§ 3º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasiona a morte da vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

.....
X – promover, mediante requerimento de legitimado à propositura da ação penal, o acesso à aplicação utilizada e a impressão do conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

.....
VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

.....
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail ou semelhantes, na forma da lei, pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, cabendo aos responsáveis, obrigatoriamente, a adoção de providências de coleta, obtenção, organização e disponibilização dos referidos dados cadastrais de modo a atender o aqui disposto, se e quando por elas requisitados.

.....” (NR)

Art. 8º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de conexão à internet e o responsável por aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

§ 1º Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

§ 2º A multa aplicável ao provedor de conexão à internet será arbitrada em observância aos critérios e limites do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 12. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos

seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, e desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer sobre a matéria, algumas sugestões foram oferecidas por ilustres membros desta douta Comissão, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo apresentado por mim na anterior Complementação de Voto.

A partir das considerações dos nobres colegas na reunião desta CCJC de 1º de outubro do corrente, convenci-me a alterar a redação que os artigos 7º e 13 do Substitutivo promoviam à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, da seguinte forma:

- retirada do § 1º do art. 10, incluído pelo art. 7º do

Substitutivo;

- retirada da expressão “registros de conexão e registros de acesso à aplicação” do art. 23-A, incluído pelo art. 13 do Substitutivo.

Com isso, reitero meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, e no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 215, 1.547 e 1.589 de 2015, nos termos do novo **Substitutivo** que ora apresento.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
NºS 215, 1.547 E 1.589, DE 2015**

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.....

.....

§ 2º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa,

salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

.....

X – acessar, na presença de legitimado à propositura da ação penal, a aplicação utilizada para o cometimento do crime, bem como imprimir o conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

.....

VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.”
(NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

.....

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
 § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na forma da lei, pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, cabendo aos provedores, obrigatoriamente, a adoção de providências de coleta, obtenção, organização e disponibilização dos referidos dados cadastrais de modo a atender o aqui disposto, se e quando por elas requisitados.

.....” (NR)

Art. 8º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
 § 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
 § 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
 § 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a

qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de decisão judicial anterior.

Art. 12. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, dados cadastrais, no âmbito adequadamente restrito à investigação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à

realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 215/2015 e dos Projetos de Lei nºs 1.547/2015 e 1.589/2015, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Juscelino Filho, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon e Max Filho, mantidos os textos destacados. Os Deputados Alessandro Molon, Betinho Gomes, Luiz Couto e Marcos Rogério apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro

Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Efraim Filho, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AOS PROJETOS DE LEI N^oS 215, 1.547 E 1.589, DE 2015**

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.....

.....

§ 2º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da

violência resulta lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

.....

X – acessar, na presença de legitimado à propositura da ação penal, a aplicação utilizada para o cometimento do crime, bem como imprimir o conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

.....

VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.”
(NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

.....

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na forma da lei, pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, cabendo aos provedores, obrigatoriamente, a adoção de providências de coleta, obtenção, organização e disponibilização dos referidos dados cadastrais de modo a atender o aqui disposto, se e quando por elas requisitados.

.....” (NR)

Art. 8º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a

qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de decisão judicial anterior.

Art. 12. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, dados cadastrais, no âmbito adequadamente restrito à investigação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à

realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 215, de 2015, de autoria do deputado Hildo Rocha (PMDB/MA), que acrescenta inciso V ao artigo 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o fim de prever a utilização de redes sociais dentre as causas que aumentam em um terço as penas dos crimes cometidos contra a honra.

Encaminhados os autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, foi designado relator o deputado Juscelino Filho (PRP/MA), que ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação.

Foram apensados à proposição os projetos de lei nº 1.547 e 1.589,

ambos de 2015.

O Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, de autoria do deputado Expedito Netto (SD/RO), “[i]nstitui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, quando praticados em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à autoridade policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo”.

Para tanto, acrescenta-se inciso V ao artigo 141 mencionado, para prever como causa de aumento de pena o cometimento de crimes contra a honra em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet. O projeto, ainda, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para fins de prever que, logo que a autoridade policial tenha conhecimento da prática da infração penal, deverá promover, mediante requerimento de quem tem a qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, de autoria da deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), “[t]orna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima”.

Nesse sentido, acrescentam-se os §§ 2º e 3º ao artigo 141, do Código Penal, determinando que, se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada no dobro. Além disso, se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quíntuplo.

A proposição altera o artigo 145 do Código Penal, prevendo que, nos crimes contra a honra, somente se procede mediante queixa, exceto nos casos descritos pelos novos parágrafos inseridos ao artigo 141 e na injúria cometida com violência, da qual resulte lesão corporal.

São alterados, também, artigos do Código de Processo Penal. Determina-se que não será concedida fiança aos crimes de calúnia, difamação ou injúria que sejam cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejem a prática de atos que causem a morte da vítima (inciso VI do artigo 323). Ademais, na sentença condenatória o juiz deverá fixar valor mínimo para a reparação de danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido

(inciso IV do artigo 387).

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, prevê, ainda, como hediondos os crimes contra a honra, quando sua prática ensejar atos que causem a morte da vítima (inciso IX, do artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 1990).

Alteram-se, igualmente, diversos dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet.

Primeiramente, modificam-se os §§ 1º e 2º do artigo 10, bem como os artigos 13 e 15, para tratar da disponibilização dos registros ou outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante autorização judicial ou requisição da autoridade competente.

Acrescentam-se os §§ 3º-A e 4º para possibilitar ao interessado ou ao representante legal que requeiram judicialmente a não disponibilização de conteúdo injurioso, calunioso ou difamatório, podendo o juiz, aliás, antecipar os efeitos da tutela.

Insere o artigo 21-A ao texto da lei para fins de prever a pena de multa para o provedor de conexão à internet e ao responsável por aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que desobedeçam à ordem de não disponibilização do conteúdo. O valor da multa será arbitrado de acordo com a natureza e gravidade da infração, aos danos dela resultantes para o serviço e para o usuário, à vantagem auferida pelo infrator, às circunstâncias agravantes, aos antecedentes do infrator e reincidência, sem prejuízo de sanções cíveis ou criminais cabíveis.

A proposição renomeia a Seção IV do Capítulo III do Marco Civil da Internet (“Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”) como a seção “[d]a Requisição de Registros”.

Por fim, acrescentam-se os artigos 23-A e 23-B: aquele refere-se à permissão à autoridade policial e ao Ministério Público para requererem registros de conexão e registros de acesso à aplicação para instrução do inquérito policial ou outro procedimento investigatório, instaurados para apurar a prática de crimes contra a honra praticados por meio de internet, dispositivo de informática ou telemática. Este, por sua vez, tipifica a conduta de requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso à aplicação de internet, em desconformidade com a lei, estipulando a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Em novo parecer, o relator manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 215, de 2015, e seus apensados, nos termos de Substitutivo.

No Substitutivo oferecido, altera-se a sistemática do cálculo de pena, prevista no artigo 68 do Código Penal, para fins de determinar que, sem prejuízo do concurso de causas de aumento de pena, previstas em tipos penais da Parte Especial, a pena será dobrada se o crime for cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.

Insere-se § 2º no artigo 141 para fins de prever que as penas dos crimes contra a honra serão de reclusão e aumentadas de quíntuplo se o crime ensejar prática de ato que ocasione a morte da vítima.

Altera-se, também, o artigo 145, determinando que somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses previamente descritas e quando a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes. Por fim, mantêm-se as demais alterações sugeridas pelo Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, de autoria da deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), notadamente relacionadas ao Marco Civil da Internet.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa, com regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme a alínea “a” do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Casa.

Os projetos de lei atendem ao critério de **constitucionalidade formal**, tendo em vista ser de competência privativa da União o ato de legislar sobre direito penal, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

A **técnica legislativa** é adequada, pois que em consonância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Entretanto, no que concerne à **constitucionalidade material** e à **juridicidade**, os projetos de lei, notadamente os apensados, oferecem vícios insanáveis, conforme passamos a relatar.

A determinação pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, de que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de crime contra a honra praticado pela Internet, promova o acesso ao sítio indicado e a impressão do conteúdo correspondente,

mediante requerimento do autor da ação, é, além de materialmente inconstitucional, despicienda.

Materialmente inconstitucional porque, a coleta de dados e registros de acesso de usuários da Internet tem regulamentação própria, que observa a garantia fundamental dos indivíduos ao sigilo de suas comunicações (inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal) – regulamentação esta dada pela Lei nº 12.965, de 2014, como veremos.

Desta forma, o acesso a tais dados e registros, sem a autorização judicial exigível para o ato, constitui-se em flagrante violação a preceito constitucional, além de invalidar sua utilização como meio de prova, já que obtida de modo ilícito (inciso LVI, do artigo 5º, da Constituição Federal).

Além disso, a medida é **injurídica**, pois que já contemplada pelo ordenamento jurídico com suficiência. O próprio artigo 6º do Código de Processo Penal determina que a autoridade policial, logo que tenha conhecimento da prática da infração penal, colha todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias e determine, se o caso, quaisquer perícias imprescindíveis para seu deslinde (incisos III e VII do artigo mencionado). Não há razão, portanto, para serem estabelecidas diligências específicas similares às já previstas, sob pena de se criarem exceções legais de todo prejudiciais à celeridade dos atos investigatórios.

Inconstitucionais e injurídicas, também, as propostas de inclusão dos §§ 2º e 3º do artigo 141 do Código Penal, do Projeto de Lei nº 1.589, de 2015.

A previsão, em parágrafo, de que o crime contra a honra cometido mediante conteúdo disponibilizado na Internet tenha pena de reclusão a ser aplicada em dobro fere o princípio da *lex certa*, assegurado pelo **princípio da legalidade** (inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal). Se o legislador pretende alterar os limites mínimo e máximo das penas dos crimes contra a honra, deve cominá-los nos respectivos preceitos secundários de cada tipo penal. Em outras palavras, se se pretende apenas os agentes de crimes contra a honra com a reclusão (e não com a detenção), bem como aumentar o tempo da punição, deve-se proceder à revisão de cada tipo penal, e não fazê-lo por meio de fórmula vaga e genérica com a inserção de parágrafo nas disposições comuns.

Se a intenção era criar uma causa de aumento de pena (e não nova reprimenda), ignorou-se a existência de causa de aumento de pena idêntica, pois, os crimes contra a honra cometidos na presença de várias pessoas ou por meios que facilitem a divulgação da calúnia, difamação ou injúria, têm aumentadas suas penas de um terço, conforme determina o inciso III do artigo 141 do Código Penal.

Há vício de inconstitucionalidade, também, na medida que apenas o agente de crimes

contra a honra no quíntuplo, quando da prática daqueles resultar a morte da vítima, por infringir o **princípio da proporcionalidade**. Aumentar em cinco vezes a pena, além de constituir novidade no ordenamento jurídico penal (que desconhece causa de aumento tão elevada), viola a razoabilidade exigível para a criminalização primária.

Igualmente desarrazoadas são as medidas que impedem a concessão de fiança ao agente de crimes de calúnia, difamação e injúria, quando destes resulte a morte da vítima, e que os tornam, em tais circunstâncias, crimes hediondos. Isso porque se está legitimando o exercício do poder punitivo sobre os indivíduos com base em sua **responsabilidade objetiva**, vedada em matéria criminal.

É dizer: tais propostas afrontam o **princípio da imputação pessoal ou de culpabilidade**, pois que não deve haver responsabilização penal objetiva, coletiva ou alheia. Não pode o agente que divulga a informação caluniosa, difamatória ou injuriosa ser responsabilizado pela morte de pessoa ou de terceiro que sejam expostos por aquelas condutas, pela mera ocorrência dos fatos criminosos. Seria o mesmo que estabelecer a responsabilização penal pela via da causalidade – como responsabilizar o fabricante de armamento pelas mortes ocasionadas por arma de fogo.

A culpabilidade, compondo a moderna teoria do delito, refere-se à possibilidade de o agente ser punido pelo cometimento de conduta típica e ilícita, funcionando, pois, como fundamento e limite da pena aplicada. Aliás, ninguém pode ser responsabilizado por conduta que não estava em sua esfera de previsibilidade e vontade (se não tiver agido com culpa ou dolo).

Não cabe a responsabilidade penal objetiva pelo resultado da ação, o que tornaria injurídica e inconstitucional a proposta caso fosse acatada nestes termos, pois que violaria não só o preceito da culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*) como, também, a garantia fundamental de **individualização da pena**, prevista no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Este preceito constitucional é também violado com a alteração pretendida no artigo 68 do Código Penal, conforme o Substitutivo apresentado. Determinar que a pena poderá ser aumentada de dobro se o crime for cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação ou por aplicação de Internet, independentemente do meio empregado, constitui, não apenas uma afronta à individualização da pena, como também ao **princípio ne bis in idem** e à clareza e alcance da norma.

Deve-se recordar que o artigo 68 aplica-se a todo o ordenamento penal (aos tipos penais do Código e à legislação penal extravagante, subsidiariamente), sendo contrário ao interesse público normas minuciosas como a pretendida.

Além disso, somos contrários às alterações pretendidas na Lei nº 12.965, de 2014, dado que surtiriam efeitos contrários aos desejados.

1) Necessidade de Ordem Judicial para obtenção de Registros de Usuários

O artigo 9º do Substitutivo busca alterar os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 do Marco Civil da Internet, no que tange a obtenção de registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, incluindo ou não dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas:

Marco Civil da Internet	Substitutivo ao PL 215/2015
-----	Art. 9º Os §§ 1º e 2º do Art. 10 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.	Art. 10.
§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.	§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.	§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

O Substitutivo busca incluir a expressão "*(...) ou requisição da autoridade competente*", ampliando, assim, o alcance do dispositivo para muito além do aprovado no Marco Civil da Internet, autorizando que não apenas o Poder Judiciário, mas também a autoridade policial possa requerer a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, associados ou não a dados pessoais, o que pode fragilizar muito a privacidade dos usuários.

O Substitutivo pretende remover uma das principais conquistas da sociedade, que é justamente o direito de não ter registros revelados a autoridades investigativas sem ordem judicial, previsto no artigo 7º, incisos II e III, bem como em diversos outros

dispositivos da Lei 12.965/2014.

Em sua essência, tais alterações desejam afastar a necessidade de ordem judicial para o fornecimento de registros de usuários, toda vez que houver requisição da autoridade competente, e especificamente com relação a crimes contra a honra.

Ocorre que o Marco Civil da Internet disciplina o fornecimento de informações às autoridades encarregadas da investigação de crimes e outros ilícitos cometidos, vinculando a entrega desses dados, necessariamente, à pré-existência de autorização judicial específica. Essa não foi uma simples opção legislativa, mas sim uma medida necessária em respeito ao devido processo legal, com o intuito de assegurar que as provas coletadas sejam sempre consideradas válidas.

Isso porque fornecer dados de usuários da Internet, sem ordem judicial específica, representaria desobediência às normas impositivas da Constituição Federal que asseguram a privacidade e o sigilo de dados do indivíduo.

Além disso, a obtenção, sem ordem judicial, de dados de usuários supostamente envolvidos em atos ilícitos poderia ser prejudicial à própria investigação, já que quaisquer provas obtidas em desobediência à Constituição Federal e fora do devido processo legal são consideradas inadmissíveis, ante o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, no artigo 332 do Código de Processo Civil, no artigo 157 do Código de Processo Penal e em outros dispositivos de legislação específica.

Em outras palavras, O Marco Civil da Internet estabeleceu que dados de usuários (exceto os cadastrais) somente serão entregues às autoridades mediante autorização judicial específica. Trata-se de garantia que assegura também o adequado andamento das investigações, com a coleta de provas de forma lícita e de acordo com o devido processo legal.

Note-se que não há risco de perecimento de provas, pois o Marco Civil da Internet assegura, em seus artigos 13 e 15, que as autoridades encarregadas da investigação de ilícitos online possam solicitar a preservação de registros suplementares que porventura sejam necessários para a investigação, devendo sempre obter ordem judicial para ter acesso a essas informações.

Além disso, como diversas investigações de atos ilícitos já vêm ocorrendo nos termos do que dispõe a Lei nº 12.965, de 2014, a introdução de diferentes regras sobre esse mesmo tema geraria grande insegurança jurídica e produziria efeito contrário ao desejado, dificultando a investigação de crimes cibernéticos.

Nesse contexto, essas alterações ao Marco Civil da Internet poderiam prejudicar as investigações de crimes cometidos por meio da Internet, em lugar de assegurar que essas investigações tenham validade e eficácia.

Os artigos 9º a 15 do Substitutivo devem ser rejeitados, visto que buscam autorizar que autoridades policiais tenham acesso aos registros e dados pessoais de usuários da Internet sem ordem judicial prévia, criando exceção à regra geral do artigo 19 do Marco Civil da Internet, fruto de longos debates práticos e acadêmicos sobre o assunto durante toda sua tramitação, sendo certo que se for alterado tal artigo, destrói-se um de seus pilares, que trata da proteção da liberdade de expressão e da inovação na Internet.

Veja-se em quadro comparativo:

Marco Civil da Internet	Substitutivo ao PL 215/2015
-----	Art. 12 O Art. 19 da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.	Art. 19
§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.	-----
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.	-----
§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.	-----
-----	§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento,

	a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.
-----	§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação." (NR)

O Marco Civil da Internet já assegura a qualquer interessado a possibilidade de exigir judicialmente a remoção de conteúdos online de qualquer natureza, inclusive de conteúdos relativos à absolvição de crimes, ou fatos caluniosos, difamatórios ou injuriosos.

Como se constata, o artigo 19 do Marco Civil da Internet deixa claro que, após ordem judicial específica, qualquer conteúdo apontado como infringente de direitos deve ser removido pelos provedores de aplicações, sob pena de responsabilidade. Não há qualquer limitação relativa à natureza desse conteúdo, justamente para melhor tutelar as vítimas de eventuais publicações violadoras de direitos de toda espécie, e não somente de uma categoria determinada.

Do mesmo modo, o Poder Judiciário já pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial de remoção de conteúdo de qualquer natureza, e não apenas de conteúdos específicos ou determinados em lei, sendo desnecessária qualquer alteração legislativa nesse sentido.

Especificando em lei quais conteúdos devam ou não ser removidos cria insegurança jurídica e limita os poderes do Judiciário na apreciação de cada caso concreto de remoção de conteúdo, pois tudo o que não conste dessa especificação deixaria de ser potencialmente removido.

A regra atual, que permite a remoção de qualquer conteúdo que viole a legislação brasileira, independentemente de sua natureza, é mais adequada para proteger os direitos das vítimas de publicações ilegais disponíveis online.

Frise-se que o Marco Civil da Internet é fruto de ampla participação social, envolvendo academia, sociedade civil, setor empresarial e órgãos de governo e do sistema de justiça, tendo sido resultante de amplo debate tanto no Poder Executivo, à época da consulta pública do Anteprojeto de Lei, como na construção do relatório nesta Casa pelo *Portal e-Democracia*.

Por esses motivos, deve ser rejeitado o artigo 12 do Substitutivo apresentado, rejeitando-se tanto a inclusão do § 3º-A quanto a alteração do § 4º da Lei 12.965/2014, que acabariam restringindo direitos ao invés de melhor assegurá-los.

Por tais motivos, somos contrários às alterações propostas à Lei nº 12.965, de 2014, pois criariam uma prejudicial à investigação, coibição e punição de crimes cometidos *online*, além de violarem todos os direitos e garantias fundamentais que expusemos.

Quanto ao **mérito**, contudo, cabem algumas observações.

Visam as proposições em comento a punição com maior severidade de crimes contra a honra cometidos pela Internet.

É inegável o papel difusor de ideias desempenhado pelas redes sociais na atualidade, promovendo avanços para toda a sociedade e a comunidade global. Por seu caráter democrático é também o espaço de manifestação livre de pensamento em suas múltiplas matizes, não sendo outro o fundamento da disciplina do uso da Internet no Brasil que o respeito à liberdade de expressão (artigo 2º do Marco Civil da Internet).

Entretanto, de fato, são corriqueiros os eventos de utilização deste espaço para disseminação de informações sabidamente falsas ou cujo conteúdo venha a ser, inapropriadamente, veiculado com fins de indução a erro de seus receptores. São notórias, também, as manifestações de ódio que, por seu caráter violador de direitos e garantias fundamentais, devem ser repudiadas e reprimidas pela lei, uma vez que exacerbam em seu propósito, conforme determina o inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há liberdades fundamentais ilimitadas quando em aparente conflito com outras. Não há, igualmente, qualquer hierarquia entre elas. Deve o julgador, nesses casos de entrechoque de direitos humanos fundamentais (como a liberdade de expressão, de um lado, e a afronta à dignidade humana das vítimas, de outro), analisar, caso a caso, o peso de cada um para a manutenção da ordem e paz sociais.

A legislação ordinária, portanto, não poderia prever taxativamente todas as hipóteses de limitação de um direito e outro, pois que apenas as ações dos agentes e os fatos é que podem esclarecer o contorno exato da afronta às garantias fundamentais.

Neste sentido, consideramos importante a previsão de medidas que protejam a honra dos indivíduos, como direito de personalidade elevado à condição de bem juridicamente tutelado pela norma penal, sem que tais medidas, porém, redundem nos vícios de constitucionalidade anteriormente apontados.

Algumas leis especiais já preveem circunstâncias qualificadoras ou que aumentam a

pena de seus tipos quando a lesividade se torna mais grave em razão do meio utilizado para seu cometimento.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tipifica os atos de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com a pena de reclusão, de um a três anos, e multa (artigo 20). Se qualquer das condutas tipificadas for cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena aplicada será a de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Também a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), tipifica, no §2º de seu artigo 33, que o ato de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga tem como pena a detenção, de um a três anos, e multa de cem a trezentos dias-multa.

Ressalte-se, porém, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.274/DF, quanto a esta disposição. Segundo o Tribunal, por unanimidade, não está nela contida a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas.

O próprio Código Penal, como mencionado anteriormente, prevê causa de aumento de pena de um terço aos crimes contra a honra praticados na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Há necessidade, todavia, de se proceder à atualização dos tipos penais correlatos, em razão dos prejuízos inegáveis causados à moralidade individual e à paz social.

É que as condutas ilícitas que se deseja reprimir nos projetos de lei em apreço estão melhor contempladas por outro tipo penal – o de incitação ao crime, tipificado pelo artigo 286 do Código Penal. Quem incita publicamente a prática de crime (como a prática de lesões corporais ou de homicídio de terceiros), responde pela pena de detenção, de três a seis meses, ou multa.

Propomos, em substitutivo anexado, a alteração de tipos penais correspondentes à tutela da honra e da paz social.

Inicialmente, com a alteração dos preceitos secundários dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados no Código Penal, ainda, porém, em respeito ao princípio de proporcionalidade. Posteriormente, com a descrição pormenorizada das causas que devem elevar a penalidade. Mesmas alterações fazemos aos artigos correspondentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – o Código Eleitoral, que

versam sobre crimes contra a honra cometidos por ocasião das eleições.

Previmos, também, a alteração da pena base do tipo penal de incitação ao crime, bem como a previsão, em parágrafos, da hipótese de pena diversa para os casos de incitação à prática de crime contra a integridade física ou vida de outrem e de aplicação de aumento de pena, quando, em todo caso, a incitação é feita pela Internet.

Pensamos, assim, convergir à finalidade precípua do projeto de lei e de seus apensados, sem, entretanto, ferir preceitos constitucionais e jurídicos importantes que descrevemos ao longo de nosso voto.

Pelo exposto, votamos pela:

- a) Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 215, de 2015**;
- b) Inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das proposições apensadas – **Projeto de Lei nº 1.547** e **Projeto de Lei nº 1.589**, ambos de 2015 – e do Substitutivo apresentado; e, por fim;
- c) No mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 215, de 2015, e seus apensados, **nos termos de substitutivo apensado**.

Sala de sessões, em 16 de setembro de 2015.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

LUIZ COUTO
Deputado Federal – PT/PB

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 215, de 2015

Altera os artigos 138, 139, 140, 141 e 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como os artigos 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 138, 139, 140, 141 e 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como os artigos 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 138 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 139 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

Pena – detenção, de dois meses a um ano, e multa.

.....

§2º.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Art. 5º O artigo 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

III – na presença de várias pessoas;

IV – contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria;

V – mediante paga ou promessa de recompensa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido pela Internet ou por outro meio de divulgação em massa que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, aplica-se a pena aumentada de um terço até o dobro” (NR)

Art. 6º. O artigo 286 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º. Se a incitação for de crime contra a integridade física ou vida de outrem e este se consuma, a pena

cominada será a mesma do crime correspondente.

§2º. A pena é aumentada de um terço se a incitação for cometida pela internet.” (NR)

Art. 7º. O artigo 324 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324.

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 8º. O artigo 325 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 325.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 9º. O artigo 326 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 326.

Pena – detenção, de dois meses a um ano, e multa.

.....” (NR)

Art. 9º. O artigo 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327 As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....
III – na presença de várias pessoas.

Parágrafo único. Se o crime é cometido pela Internet ou por outro meio de divulgação em massa que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, aplica-se a pena aumentada de um terço até o dobro” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em 16 de setembro de 2015.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

LUIZ COUTO
Deputado Federal – PT/PB

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 215, de 2015, tem como objetivo modificar o Código Penal a fim de se estabelecer como causa de aumento de pena *a prática de crime contra a honra com utilização de redes sociais*.

O autor destaca o efeito devastador causado por esse tipo de crime, causando prejuízos profissionais e familiares na vida da vítima, além de sofrimentos morais e emocionais.

O Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, anexo, modifica o art. 141 do Código Penal para tornar causa de aumento de pena dos crimes contra a honra a circunstância de ter sido o delito cometido “em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela internet”.

Altera, ainda, o art. 6º do Código de Processo Penal para determinar que, no inquérito policial, a autoridade policial deva “promover, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas na internet”.

Também se encontra apensado o Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, o qual se propõe a:

- a) alterar o art. 141 do Código Penal para que, se o crime for cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena seja de reclusão e aplicada em dobro;
- b) alterar o art. 141 do Código Penal para estabelecer que, se a calunia, a difamação ou a injúria ensejarem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quíntuplo;
- c) alterar o art. 145 do Código Penal para que fique estabelecido que o crime não se processará mediante queixa nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 141 do Código Penal;
- d) alterar o art. 323 do Código de Processo Penal para tornar inafiançáveis os crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejam a prática de atos que culminem na morte da vítima;
- e) alterar o art. 387 do Código de Processo Penal para que conste, explicitamente,

- a menção a expressão “morais e materiais”;
- f) acrescentar o inciso X à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondo o crime de calúnia, difamação ou injúria, quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima;
- g) alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 10, do § 5º do art. 13, § 3º do art. 15, § 4º do art. 19, todos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, bem como acrescentar o § 3º ao art. 19 e o art. 21-A e a Seção IV, com os arts. 23-A e 23-B.

Por meio de despacho da presidência desta Casa, as proposições foram distribuídas a esta Comissão para parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Designado Relator, o Deputado Juscelino Filho emitiu seu parecer, concluindo pela viabilidade do principal e de seus anexos, aprovando a matéria na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO

De antemão, registramos não haver qualquer vício de constitucionalidade formal capaz de macular as proposições ora sob análise. Sob o aspecto material, tanto os projetos quanto o substitutivo apresentado pelo Relator merecem alterações saneadoras. No mérito, procedem as propostas, uma vez que atualizam a legislação penal no sentido de se possibilitar o processo e condenação de delitos cometidos nas redes sociais ou por meio do uso de aplicativos de interação de pessoas.

É importante registrar que a calúnia, a injúria e a difamação, quando cometidas pela rede mundial de computadores, alcançam dimensão muito maior do que aquelas perpetradas por outros meios, exigindo rápida resposta do Estado na investigação e punição desses delitos.

Portanto, estamos de acordo com as razões do voto exarado pelo Relator da matéria. Não obstante, entendemos que ajustes são necessários ao substitutivo por ele apresentado, a fim de se escoimar vícios de constitucionalidade e juridicidade.

No art. 2º da referida proposição, o qual altera o art. 68 do Código Penal, acrescentou-se o § 2º com a seguinte redação: “sem prejuízo de concurso desta com causa de aumento de pena prevista na parte especial, a pena será aumentada do dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado”.

Verifica-se que a redação do dispositivo se revela confusa, principalmente na parte

inicial, com a utilização da palavra “desta”. Não é possível se afirmar, com exatidão, qual o referente do pronome.

Ademais é desnecessária a ressalva de que a nova causa de aumento de pena poderá ser aplicada concomitantemente com outras estabelecidas na parte especial da Lei Penal, uma vez que todas as circunstâncias previstas pelo Legislador (agravantes, atenuantes, causas de aumento, causas de diminuição de pena, etc) são aplicadas cumulativamente, cada qual na devida fase da dosimetria da pena, não importando se genéricas ou especiais. Por esse motivo, consideramos desnecessária a parte inicial do dispositivo.

Ainda, verificamos que a referida *causa de aumento* se encontra disciplinada na parte geral do Código Penal. Isso significa que, a todo e qualquer crime praticado por meio da internet, incidirá o incremento. Não podemos concordar com essa possibilidade.

É comum as circunstâncias do crime estarem relacionadas ao meio utilizado para a sua prática, como ocorre no art. 157, § 2º, inciso I, da Lei Penal; no qual o roubo, se cometido mediante o uso de arma, terá a pena agravada de um terço até metade. No referido caso, o aumento da pena se justifica pelo fato de o emprego da arma submeter a vítima à perigo, além de impossibilitar sua defesa.

Entretanto, não vislumbramos justificativa razoável para que haja, na legislação, causa de aumento genérica que incremente a pena pelo fato de o crime ter sido cometido pela internet. Portanto, propomos o seguinte: transferir o texto do art. 2º do substitutivo para a parte especial do Código, mais especificamente o Capítulo V do Título I, que trata dos crimes contra a honra.

Explico. O bem jurídico tutelado no referido capítulo é a reputação do indivíduo. À medida que o fato difamatório, calunioso ou injurioso alcance número maior de testemunhas, mais o bem jurídico (no caso, a reputação) estará abalado.

Cometer tais delitos por meio da internet potencializa em proporções geométricas os danos causados à honra da vítima, uma vez que essa ferramenta alcança número indeterminado de pessoas. Diante disso, transportamos o texto do art. 2º para a parte especial da Lei, para que se relate somente aos delitos definidos como *Crimes Contra a Honra*.

O art. 3º do texto do Relator objetiva acrescentar § 2º ao art. 141 do Código Penal. Com essa alteração, pretende-se que, caso os crimes de calúnia, a difamação ou a injúria ensejem a prática de ato que ocasione a morte da vítima, a pena seja aumentada do quíntuplo.

Entretanto, compulsando o texto da Lei, verifico que em outros tipos penais o legislador prevê aumento de pena de, no máximo, o triplo quando o resultado é a morte. Por exemplo, o parágrafo único do art. 127 estabelece que a pena do delito de *aberto provocado por terceiro* seja duplicada no caso de morte da vítima. O parágrafo único do art. 135 determina que, na omissão de socorro, a pena seja triplicada se

sobrevier a morte. O parágrafo único do art. 135-A prevê que a pena seja aumentada até o triplo se a negativa de atendimento médico emergencial resultar na morte do paciente. Por fim, o art. 258 estabelece que a pena no crime de perigo comum seja aplicada em dobro se o resultado for o mesmo.

Portanto, vejo como necessária a adequação do art. 3º do substitutivo para que a pena lá prevista seja aplicada em dobro, no caso de morte da vítima (e não no quíntuplo, como pretende o Relator). Essa alteração confere razoabilidade à pena, quando em comparação com outras causas de aumento previstas pelo Legislador.

O art. 4º do substitutivo altera o art. 145 do Código Penal, a fim de que, nos crimes contra a honra cometidos por meio da internet, a ação seja pública; nos demais, a ação seria privada. Não assiste razão ao Relator, uma vez que não há justificativa de ordem prática que autorize essa alteração.

Nesse tipo de delito, o bem jurídico tutelado é a honra, a reputação do indivíduo. Tanto em um caso (se cometido por meio de internet) quanto nos outros, o bem jurídico é exatamente o mesmo, o que não justificaria tratamento diferenciado em relação ao tipo da ação penal, razão pela qual altero a redação do substitutivo original.

Já o art. 8º pretende tornar hediondos a calúnia, difamação e a injúria, quando ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima. Não obstante, verificamos que vários delitos do Código Penal preveem causa de aumento de pena no caso de morte da vítima, mas, nem por isso, tornaram-se crimes hediondos.

Inclusive, trata-se de tipos penais bem mais graves que os crimes contra a honra. Apenas para exemplificar, veja-se o disposto no parágrafo único do art. 127, o qual estabelece que a pena do delito de *aborto provocado por terceiro* seja duplicada no caso de morte da vítima. Ou então, o parágrafo único do art. 135, o qual determina que, na omissão de socorro, a pena seja triplicada se sobrevier a morte.

Portanto, por questões de proporcionalidade, não considero razoável tornar os delitos de calúnia, difamação e injúria crimes hediondos, ainda que enseje a prática de ato que ocasione a morte do ofendido, razão pela qual excluímos o art. 8º do texto do substitutivo, na forma apresentada ao final deste voto.

Alteramos a redação do art. 14 para que somente por meio de ordem judicial tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público possam ter acesso a registros de conexão e registros de acesso à aplicação de internet.

Por fim, acrescentamos dispositivo para que o provedor e o responsável por aplicações de internet fiquem obrigados a coletar e registrar dados pessoais, como nome, endereço residencial, número do Cadastro de Pessoas Físicas e número do Registro Geral, de todos os usuários das referidas aplicações que, em qualquer medida, possam servir de meio para a prática de crimes contra a honra.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 215, 1.547 e 1.589 de

2015, nos termos do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
NºS 215, 1.547 E 1.589, DE 2015**

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.....

.....

§ 2º A pena será aplicada em dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)

§ 3º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

X – promover, mediante requerimento de legitimado à propositura da ação penal, o acesso à aplicação utilizada e a impressão do conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.”

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.”
(NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações cadastrais devidamente organizadas sob seu controle, que possam contribuir para a identificação, caracterização e qualificação do usuário ou do terminal, única, restrita e exclusivamente com esta finalidade, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

.....” (NR)

Art. 8º. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A O provedor e o responsável por aplicações de internet ficam obrigados a coletar e registrar dados pessoais, como nome, endereço residencial, número do Cadastro de Pessoas Físicas e número do Registro Geral, de todos os usuários das referidas aplicações que, em qualquer medida, possam servir de meio para a prática

de crimes contra a honra.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação referida no caput sujeitará os responsáveis ao disposto no art. 21-A desta Lei, além das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 9º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”
(NR)

Art. 12. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de conexão à internet e o responsável por aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela

resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

§ 1º Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

§ 2º A multa aplicável ao provedor de conexão à internet será arbitrada em observância aos critérios e limites do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 13. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer ao juiz que ordene, ao responsável pela guarda, o fornecimento de registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende promover modificações no Código

Penal brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) aumentando em um terço as penas dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) cometidos com a utilização das redes sociais, mediante a inclusão de inciso V ao art. 141 do Código Penal.

No último substitutivo do Relator, este inclui a calúnia, a difamação e a injúria, quando resultem em morte da vítima, no rol dos crimes hediondos, bem como institui aumento de pena (que deve ser aplicada em dobro) se o crime é cometido com o emprego de “equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação”, por aplicação de Internet ou se o crime ensejar a prática de ato que ocasiona a morte da vítima (art. 2.º).

Estabelece que os crimes contra a honra praticados com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à telecomunicação ou por aplicação de Internet serão de ação penal pública incondicionada (art. 3.º).

Obriga a autoridade policial a promover, mediante requerimento de legitimado à propositura da ação penal o acesso à aplicação utilizada e a impressão do conteúdo ofensivo publicado (art. 4.º) e estabelece que não será concedida fiança nos casos de crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasiona a morte da vítima (art. 5.º).

Dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 6.º).

Altera ainda o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014) para:

- dar nova redação ao § 3.º do art. 10, permitindo acesso aos dados cadastrais pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, dados esses que devem ser coletados, obtidos, organizados e disponibilizados pelos responsáveis (art. 7.º);
- dar nova redação ao § 5.º do art. 13, permitindo acesso aos registros de conexão à Internet a autoridades policiais e ao Ministério Público (art. 8.º);
- dar nova redação ao § 3.º do art. 14, permitindo acesso aos registros de acesso a aplicações de Internet a autoridades policiais e ao Ministério Público (art. 9.º);
- incluir o § 3.º-A ao art. 19 e alterando o § 4.º do mesmo dispositivo, para assegurar a indisponibilização de conteúdo que associe o nome do interessado a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso (na primeira hipótese, uma das facetas do direito ao esquecimento), assegurando a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela nessas hipóteses (art. 10);

- incluir art. 21-A, fixando pena de multa aos provedores de conexão à Internet e o responsável por aplicação de internet que não providenciar a indisponibilização do conteúdo apontado como infringente pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, doravante MCI;
- alterar a denominação da Seção IV do Capítulo III do MCI;
- incluir art. 23-A, franqueando acesso a registros de conexão e de acesso à aplicação de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra, a autoridade policial ou ao Ministério Público;
- incluir art. 23-B, para tipificar o crime de requerimento ou fornecimento de registro de conexão ou de acesso à aplicação de internet em violação às hipóteses autorizadas em lei, atribuindo à conduta pena de dois a quatro anos, e multa.

É o relatório.

II - VOTO

Pouco mais de vinte anos após ser oferecida comercialmente em nosso País – a Embratel disponibilizou o serviço de acesso à Internet ao mercado em geral no dia 1.^º de maio de 1995 –, quase metade (48%) dos brasileiros se utiliza da rede mundial de computadores⁴.

Em se considerando que o Brasil conta, atualmente, com uma população de aproximadamente 204 milhões de habitantes⁵, o número de usuários da internet em nosso País é de cerca de 97 milhões.

Segundo a pesquisa adrede mencionada, nos dias atuais, o uso de *smartphones* como forma de acesso à internet já compete com o uso da rede por meio de computadores ou *notebooks*. A utilização de redes sociais influencia sobremaneira esse resultado: entre os internautas, 92% estão conectados por meio de redes sociais, sendo as mais utilizadas o Facebook (83%), o Whatsapp (58%) e o Youtube (17%).

Não se tem dados estatísticos que apontem, com segurança, o percentual dos usuários brasileiros da internet que se dedicam à prática de crimes cibernéticos, de forma livre ou organizada, individual ou coletiva.

Levando-se em conta, entretanto, o número de denúncias recebidas por entidades como a SaferNet Brasil, por meio do Centro Nacional de Denúncias de

⁴ Conforme aponta a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015, disponível em: <http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>.

⁵ Número disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>.

Crimes Cibernéticos, nos últimos nove anos (3.606.419)⁶, estima-se que uma reduzida parcela dos usuários de internet no Brasil sejam responsáveis pelo cometimento dessa modalidade de crimes.

Partindo-se dessa premissa, não se afigura aceitável que esses poucos usuários contem com a complacência do Estado brasileiro, manifestada por meio do atual regramento da matéria contido no Marco Civil da Internet, que, sob o pretexto de atender à preservação da intimidade e da vida privada das partes direta ou indiretamente envolvidas, inviabilizou ou dificultou sobremaneira a realização das investigações relacionadas às práticas delituosas cibernéticas, vulnerando a sociedade brasileira como um todo.

Demais disso, diante da velocidade de propagação das ofensas contra a honra e de outras práticas delituosas levadas a efeito no ambiente virtual, notadamente por meio das redes sociais, tem-se que a potencialidade lesiva inerente a tais condutas assume proporções dantescas.

Partindo dos pressupostos acima firmados, considero bem-vinda a iniciativa legislativa de todos aqueles que apresentaram proposições imbuídos do intuito de contribuir para o equacionamento da questão.

Reputo, contudo, que a dimensão dos valores em jogo faz com que a disciplina da matéria seja feita com as necessárias reflexão, prudência e cautela.

Nessa linha e com a devida vênia aos que dissentem de minha posição, observo que razões de ordem técnica estão a desaconselhar a aprovação de dois dos dispositivos com a redação que atualmente apresentam, no Projeto de Lei em epígrafe. Ei-los:

- i) Nova redação dada ao § 3.º do art. 10, em vista da necessidade de que um diploma legal não discipline de maneira conflitante determinada matéria.

Em concreto: enquanto os arts. 8.º, 9.º e 13 do Projeto de lei autorizam a autoridade policial ou o Ministério Público a requisitarem ao responsável pela guarda, os registros de conexão e de acesso à aplicação de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório, nas hipóteses que especifica, o art. 7.º do PL, na forma como prevista, **está a proibir aludida prática**

- ii) Art. 21-A incluído à Lei, que responsabiliza o provedor de conexão à internet que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo considerado como infringente, após ordem judicial específica.

Ocorre que, como o próprio nome já diz, os serviços dos provedores de conexão à internet limitam-se a permitir que o usuário acesse a **internet**, descabendo a ele, enquanto tal, providenciar a indisponibilidade de conteúdos, inclusive os gerados por

⁶ Conforme consta em: <http://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>.

terceiros, que sejam veiculados ou disponibilizados nas inúmeras aplicações de internet, plataformas como o Facebook, Twitter etc.

Em razão disso, muito embora deva votar pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação dos projetos de Lei n.º 215, 1.547 e 1.589, todos de 2015, eu o faço nos termos do substitutivo a seguir.

Registro, por oportuno, que a disciplina proposta neste voto em separado não permite acesso ao conteúdo de comunicações privadas diretamente por autoridades policiais ou pelo Ministério Público, **de modo que mantenho a imprescindibilidade, para tanto, da obtenção de decisão judicial específica.**

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
PSDB/PE

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
N.º 215, 1.547 E 1.589, DE 2015**

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.....

.....
§ 2º A pena será aplicada em dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.”

§ 3º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa,

salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

X – acessar, na presença de legitimado à propositura da ação penal, a aplicação utilizada para o cometimento do crime, bem como imprimir o conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
.....” (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso à aplicações de internet mencionados no caput de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a informações cadastrais por ele mantidas, que possam contribuir para a identificação, caracterização e qualificação do usuário ou do terminal, única, restrita e exclusivamente com esta finalidade, mediante ordem judicial ou requisição de autoridade policial ou do Ministério Público, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
.....” (NR)

Art. 8º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.
.....” (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.
.....” (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”
(NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilização do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 12. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, e desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
PSDB/PE

PROJETO DE LEI N.º 4.148, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o inciso III do art. 141 do dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso III do art. 141 do dec-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, através da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados e disponibilizados no espaço virtual e em aplicativos de telefonia móvel (N.R.).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A rede mundial de computadores e o avanço da tecnologia na informática, transmissão de dados e aparelhos de telefonia móvel determinaram para a sociedade uma nova realidade. Através dela se ultrapassam os conceitos de tempo e espaço, dando ao indivíduo de forma ampla, o exercício da garantia constitucional prevista no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988.

Uma vez que CF/88 veda o anonimato, a responsabilidade por aquilo que se transmite por meio eletrônico ou telefonia móvel pode caracterizar a mesma prática de crime contra a honra, já prevista no Código Penal Brasileiro (dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A prática tais tipos penais (calúnia, injuria e difamação) por meio da rede mundial de computadores e outros meios de transmissão e compartilhamento de mensagens, áudios, imagens e vídeos por meio de dispositivos eletrônicos móveis, considerando a propagação instantânea, são de alcance ainda maior que aqueles praticados em meio real, haja vista a exposição da vítima, de forma “viralizada”.⁷

Tal realidade exige a alteração na legislação que trata da matéria e atualização do inciso III do Código Penal Brasileiro – dec-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, para que a lei alcance sua finalidade social..

Desse modo, destaca-se o presente Projeto de Lei por especificar os meios virtuais onde são praticados os tipos penais previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Isto porque a atual redação do inciso III do art. 141 trata de forma deveras genérica acerca da questão.

Cumpre salientar que a presente proposta representa significativa parcela da sociedade atingida diariamente pela prática dos referidos delitos, à qual o Estado não consegue dar a contrapartida efetiva e realmente punitiva tendo em vista que a dificuldade prática causada pela generalidade da legislação penal atual.

Desse modo, resulta na real possibilidade de punição mais gravosa para tais condutas,

Conclamo, assim, os nobres Pares para juntos aprovarmos este projeto de lei e aperfeiçoá-lo durante a sua tramitação nesta Cada de Leis.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

⁷ Termo usual da internet que designa a ação de fazer com que algo se espalhe rapidamente, semelhante ao efeito viral, vide <http://www.significadodepalavra.com.br/viralizar>, acesso em 29/10/2015, Às 16:55

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público,

independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015](#))

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.537, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O art. 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141

.....

V – com a utilização de meio que facilite a sua difusão, como a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados”. (NR)

Art. 3º O art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 66

.....

§3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime for cometido com a utilização de meio que facilite a sua difusão, como a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a Tecnologia da Informação transformou as relações sociais, representando importante ferramenta consolidadora da globalização. Por outro lado, o tráfego instantâneo das informações e a sua grande capacidade de difusão sem encontrar limites geográficos ocasionou um grave aumento da potencialidade lesiva dos crimes comuns praticados por meio do uso de ferramentas virtuais.

Neste contexto, diversos golpes têm sido aplicados via aplicativos de troca de mensagens, podendo-se citar recente caso no qual um homem e uma mulher foram espancados devido uma falsa informação que “viralizou” em grupos de WhatsApp de que eles eram sequestradores de crianças. Desse modo, é necessário considerar que tais crimes sejam penalizados com maior rigor.

Na mesma linha, induzir o consumidor ao erro por meio de notícias ou informações falsas, quando praticados por intermédio de mecanismos digitais apresentam uma potencialidade lesiva superior as mesmas condutas praticadas no mundo real, devendo, por isso, receber um tratamento penal mais duro. Por exemplo, o caso da veiculação de mensagens de promoção de determinado produto, de forma falsa e enganosa, com pretextos e intenções outras, que não são do conhecimento dos consumidores. Para combater essas situações, que propomos alteração no código de defesa do consumidor para agravar as penas e coibir tais atos.

Diante do exposto, é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2017.

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 781, DE 2019

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever aplicação da pena em dobro aos crimes contra honra cometidos mediante o uso perfil falso de redes sociais na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aplicação da pena em dobro aos crimes contra honra cometidos mediante o uso perfil falso de redes sociais na internet.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141

.....

Parágrafo único – Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa.

II – mediante uso de perfil falso de redes sociais na internet. ” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução tecnológica impulsionou a crescimento do uso de dispositivos computacionais de difusão de dados, o que representa um inegável avanço para a sociedade, na medida em que possibilita a realização de atividades rotineiras de maneira mais fácil e célere. Entretanto, o acesso facilitado à Internet também abriu espaço para criminosos utilizar de mecanismos de anonimização, como a utilização de perfis com informações falsas, para se furtar da responsabilização de eventuais cometimentos de condutas criminosas, notadamente os crimes contra a honra.

Desse modo, reconhecendo que o ciberespaço, devido a sua alta capacidade de propagação e difusão de dados, acentua a potencialidade lesiva de crimes cometidos em seus limites, assim como a utilização de perfis falsos em redes sociais dificultam a identificação e responsabilização penal por atos atentatórios contra a honra, proponho que seja aplicado a pena em dobro aos crimes cometidos

contra a honra praticados mediante uso de perfil falso de redes sociais na internet.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.301, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados na rede mundial de computadores e da outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o caput do art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de um ano a dois anos e multa.

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o caput do art. 139, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.

....." (NR)

Art. 3º. Altere-se o caput do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de dois a seis meses e multa.

....." (NR)

Art. 4º. Acrescente o inciso V ao art. 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 141.....

V – que o crime tem ocorrido por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Calunia, difamação e injúria estão se tornando crimes que as pessoas não acreditam na punibilidade. Hoje vivemos em uma era da informação rápida e as redes sociais criaram a possibilidade de que estes crimes possam ser cometidos em escala antes não possível de mensuração.

Propomos dobrar o tempo mínimo de detenção de cada um dos referentes crimes e deixar bem claro que o meio de redes sociais é propício para este deleito, ademais propomos o aumento em um terço nos casos que o crime seja cometido por estes meios pois seu potencial ofensivo também é proporcionalmente maior.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de*

3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2020
(Do Sr. Nereu Crispim)

Acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de computadores (internet).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-215/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

Art. 141.....

.....
 §1º.....

.....
 §2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de

computadores (internet).

Atualmente, alguns criminosos têm utilizado a internet para a realização de práticas delituosas. O crime virtual está se tornando cada dia mais comum. Os criminosos tem a certeza de que suas identidades são difíceis de serem identificadas e contam com a demora do Poder Judiciário ao punir essas condutas, infelizmente visa a impunidade. A preocupação com a questão dos crimes cibernéticos no Brasil tem aumentado nas últimas décadas com a popularização da internet no mundo todo.⁸

Publicações com conteúdos ofensivos (crimes contra a honra) em redes sociais e aplicativos vêm se tornando cada vez mais frequentes, também estão sendo alvo do ingresso de ações judiciais. Os crimes contra a honra praticados na internet com a utilização de redes sociais e aplicativos têm grande alcance de público, tornando a exposição da pessoa, o dano e suas consequências infinitamente maiores. Por essa razão, tais crimes merecem ter a pena triplicada.⁹

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de acrescentar o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de computadores (internet).

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal Nereu Crispim

PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

⁸ CAMPANHOLA, Nadine Finoti. **Crimes virtuais contra a honra.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contra-a-honra>>. Acesso em 11 mar. 2020.

⁹ CORREA, Flávia Cristina. **Crimes contra a honra nas redes sociais.** Disponível em: <<https://flaviacristinajcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/206759390/crimes-contra-a-honra-nas-redes-sociais>>. Acesso em 11 mar. 2020.

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

PROJETO DE LEI N.º 4.046, DE 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para acrescentar meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática para causar dano à honra ou imagem como agravante de pena.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-215/2015.

PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para acrescentar meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática para causar dano à honra ou imagem como agravante de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a nova redação ao inciso III do Art. 141 e acrescido do novo § 3º :

“Art.141:

.....
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, **observado o disposto no § 3º.**
.....

§ 3º Se o crime é cometido com o uso da rede mundial de computadores, sistema de informação ou telemática que facilite o compartilhamento de conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório, aplica-se a pena em dobro.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa acrescentar ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), como circunstância que agrava a pena, o uso da internet para aumento do dano à honra ou da vítima. Objetiva-se, com isto, penalizar a disseminação de informação caluniosa, difamatória ou injuriosa, ou ainda uma informação real desprovida do devido contexto, que resulte em prejuízo à honra de outra



* c d 2 0 6 1 4 8 5 4 8 2 0 0 *

pessoa. Diminuindo o alcance da informação criminosa e os eventuais prejuízos que dela ocorram.

O potencial de dano à honra, com o uso da Internet, alcança proporções catastróficas. Desde 2019, o Congresso Nacional, por meio da “CPMI das Fake News”, identificou variadas práticas sistemáticas de ataques à honra por meio da internet. O motor propagação das notícias falsas é a falta de hábito do brasileiro de avaliar a veracidade da informação antes de compartilhar.

Um caso notório da gravidade do compartilhamento de notícias caluniosas, difamatórias e injuriosas pela internet foi o linchamento da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, em 3 de maio de 2014, em Guarujá (SP). Dias antes, um boato circulou em redes sociais, afirmando que Fabiane sequestrava crianças para usar em rituais de magia negra.

O Código Penal define como crimes contra a honra a calúnia, difamação e a injúria, nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente. Apesar do Código penal ter dispositivos que já criminalizam o ato de faltar com a verdade, ofender a reputação de terceiro ou atribuir a alguém qualidade negativa não há dispositivo ligando esses atos as mesmas condutas quando praticadas por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

A introdução do novo dispositivo proposto ao Código Penal visa abranger os casos em que a criação ou compartilhamento de conteúdo danoso à honra seja feito de forma intencional ou quando o autor do crime assume o risco de fazê-lo sabendo do potencial aumento do dano.

Não se trata de punir todo e qualquer compartilhamento feito de forma impensada, mas sim a criação e compartilhamento de conteúdo danoso que esteja associado a um crime contra a honra protegidos pela legislação penal.

Portanto, com o intuito de aprimorar o Código Penal e agravar penas por publicações e compartilhamentos danosos à honra por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, peço aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2020.

PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ



* C 0 6 1 4 8 5 4 8 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
 § 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.096, DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 141.

Digitized by srujanika@gmail.com

§3º Se o crime é cometido mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução tecnológica embora tenha promovido importantes avanços sociais, traz consigo questões que merecem ser refletidas para que seus efeitos negativos na sociedade possam ser minimizados. Uma dessas questões é a migração das condutas criminosos, principalmente a dos crimes contra a honra, para o ciberespaço. Salienta-se que neste novo território a transmissão das informações e notícias possuem uma dinâmica diferenciada do mundo real, a qual permite que um dado alcance qualquer pessoa do mundo em frações de segundos.

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Com efeito, as fakes news correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou yellow journalism), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática que violam honra e a dignidade da pessoa humana.

Os direitos constitucionais à liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, bem como o direito constitucional ao livre exercício da

atividade de imprensa exigem responsabilidades não são absolutos e não podem servir de mantas protetoras aos cidadãos e profissionais, em caso de divulgação e compartilhamento de notícias falsas deliberadas

Os atos relacionados à criação, à divulgação e à disseminação de informações falsas podem ser enquadrados em pelo menos oito artigos do Código Penal e um do Código Eleitoral, com penas que vão desde a aplicação de multas até a prisão e a perda de direitos políticos.

A publicação de notícia sabidamente inverídica (fake news) no intuito de ofender a honra de alguém deve ser punido de forma severa, isso porque o alcance do dano é incalculável e irreparável.

Diante disso, considerando que os crimes contra a honra praticados no ciberespaço são potencialmente mais lesivos do que os praticados no mundo real, apresento proposição legislativa com objetivo estabelecer a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessas medidas que tanto contribuirão no combate à criminalidade no ciberespaço.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Denis Bezerra - PSB/CE
Heitor Schuch - PSB/RS
Luciano Ducci - PSB/PR
Camilo Capiberibe - PSB/AP
Vilson da Fetaemg - PSB/MG
Mauro Nazif - PSB/RO
Danilo Cabral - PSB/PE
Tadeu Alencar - PSB/PE
Ted Conti - PSB/ES
Felipe Carreras - PSB/PE
Gervásio Maia - PSB/PB
Lídice da Mata - PSB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
 - II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
 - III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
 - IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*
- § 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*
- § 2º *(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

- I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
 - II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
-
-

PROJETO DE LEI N.º 278, DE 2021

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Modifica o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) afim de tornar crime reproduzir, divulgar e propagar, com intenção de denegrir a imagem da pessoa, matéria sobre condenação em juízo, de pessoa já absolvida nas instancias superiores, no Poder Judiciário

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Modifica o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) afim de tornar crime reproduzir, divulgar e propagar, com intenção de denegrir a imagem da pessoa, matéria sobre condenação em juízo, de pessoa já absolvida nas instancias superiores, no Poder Judiciário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passará a viger acrescido do seguinte:

Art. 139 A- Reproduzir, divulgar e propagar, com intenção de denegrir a imagem da pessoa, matéria sobre condenação em juízo, de pessoa já absolvida nas instancias superiores, no Poder Judiciário

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Divulgar fato com o objetivo de denegrir a reputação de alguém pode ser considerado crime, principalmente pelos danos causados a reputação da vítima.

Atualmente, graças a crescente na tecnologia, as pessoas usam das redes sociais e outros meios similares para “atacar” seus desafetos, afim de denegrir a imagem destes. Em muitos casos, usam de notícias velhas para fazer com que a conduta de uma pessoa seja abalada.

Assim, esta proposição prevê que seja considerado crime a **reprodução, divulgação e propagação, com intenção de denegrir a imagem da pessoa,**



* C D 2 1 9 6 3 2 9 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria sobre condenação em juízo, de pessoa já absolvida nas instâncias superiores, no Poder Judiciário, afim de assegurar a vítima que não haja propagação de notícias difamatórias sobre um fato que ela já respondeu na Justiça.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.



JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE

Apresentação: 05/02/2021 14:07 - Mesa

PL n.278/2021

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 6 3 2 9 6 1 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
 I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
 II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

PROJETO DE LEI N.º 86, DE 2024

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dispõe sobre o aumento das penas dos crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4301/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Apresentação: 05/02/2024 11:48:06.760 - MESA

PL n.86/2024

Dispõe sobre o aumento das penas dos crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Calúnia

Art. 138 -

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

.....” (NR)

“Difamação

Art. 139 -

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

“Injúria



Art. 140 -

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

§ 2º -

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º -

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Parágrafo único. As penas previstas nos artigos 138 a 140, serão acrescidas de um quinto quando os crimes forem cometidos por meio das redes sociais

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma revisão nas penas abstratamente previstas para os crimes contra a honra, notadamente a calúnia, a difamação e a injúria, conforme delineados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Como é cediço, a necessidade de ajuste nas sanções penais surge da urgência em adaptar o nosso ordenamento jurídico às dinâmicas sociais contemporâneas, marcadas por uma intensa interação social.

O Código Penal, quanto aos delitos em questão, revela-se divorciado da atual conjuntura comunitária, diante da complexidade que o mundo moderno apresenta, onde a disseminação rápida de informações,



* C D 2 4 1 4 6 3 7 4 1 3 0 0 *

especialmente pelas redes sociais, demanda uma abordagem mais eficiente e eficaz para reprimir a prática delitiva relacionada à honra dos indivíduos.

O propósito do aumento das penas, portanto, é estabelecer o correto equilíbrio entre as sanções, ajustando-as proporcionalmente à gravidade de cada infração contra a honra, além de assegurar a profícua proteção da honra e da imagem das pessoas. Outrossim, a referida inovação legislativa terá o condão de dissuadir potenciais agressores da Lei, salvaguardando os direitos individuais e coletivos fundamentais consagrados na nossa Constituição Federal.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá com o aprimoramento do combate aos crimes contra a honra.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
(PL/RJ)



* C D 2 4 1 4 6 3 7 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

PROJETO DE LEI N.º 1.150, DE 2024
(Do Sr. Gilvan Maximo)

Aumenta a pena do crime de injúria cometido mediante o uso da rede mundial de computadores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4301/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Aumenta a pena do crime de injúria cometido mediante o uso da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de injúria cometido mediante o uso da rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 140.
.....

§4º Se a injúria for cometida mediante o uso da rede mundial de computadores:

Pena - reclusão, de 1 um a três anos, e multa. ” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca promover alterações no Código Penal, mais especificamente no crime de injúria, visando adequar a legislação às dinâmicas e desafios contemporâneos relacionados ao uso da rede mundial de computadores. A motivação para essa iniciativa surge a partir dos crescentes casos de jovens e adolescentes brasileiros que tiram a própria vida por causa de ofensas recebidas na internet.



LexEdit
* C D 2 4 3 0 4 4 8 4 5 0 *

Nesse sentido, a proposta visa aprimorar a proteção legal contra ofensas e injúrias cometidas por meio da internet, reconhecendo a gravidade desses atos e sua influência negativa na sociedade. Para tanto, estabelece-se uma pena específica para o crime de injúria praticado através da rede mundial de computadores, refletindo a necessidade de coibir comportamentos que contribuem para o ambiente tóxico e prejudicial nas plataformas online.

O aumento da pena para este tipo de delito busca dissuadir potenciais agressores, promovendo uma sociedade mais consciente e respeitosa, especialmente no que tange a crianças e adolescentes expostos a ameaças e ataques virtuais. A justificativa para esse aumento reside na consideração do alcance potencialmente devastador que as injúrias disseminadas na internet podem ter sobre a saúde mental e bem-estar das vítimas.

Ademais, a inclusão desta disposição na legislação reflete o compromisso do Estado em enfrentar ativamente as consequências nefastas do cyberbullying e dos discursos de ódio online, promovendo assim um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

Portanto, este projeto de lei busca não apenas punir de forma mais efetiva aqueles que praticam injúria através da internet, mas também enviar uma mensagem clara de que o Estado reconhece e está disposto a enfrentar os desafios emergentes no âmbito digital, especialmente quando estes impactam negativamente a vida e a integridade psicológica de seus cidadãos.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-22609



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243044844500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo

109



LexEdit
00544844322023C0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO